



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 1.083/2025

em 15 de setembro de 2025

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

16 / 25

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que, atualmente, a Justiça tem se manifestado no sentido de que o profissional adequado para se ocupar do acompanhamento dos alunos de inclusão é o Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária (PAE-AVD) e Atividades Escolares (PAE-AE), tal qual disposto no Decreto Estadual nº 67.635/2023 (**em anexo**) e sentença juntada (**trechos dos Processos Judiciais em anexo**);

Considerando que, contrariamente, o município de Birigui conta com 150 (cento e cinquenta) cargos criados, mas nunca providos por Concurso Público (vagos), de Auxiliar de Vida Escolar, além de mais 10 (dez) cargos criados de Cuidador, sendo 09 (nove) vagos e somente 01 (um) ocupado;

Considerando ser necessária a extinção desses atuais cargos e do que vier a vagar (01 Cuidador), sendo substituídos/unificados somente como **Profissionais de Apoio Escolar (PAE) – Atividades de Vida Diária (AVD) e Atividades Escolares (AE)**, de modo a se manter maior padronização e alinhamento com as exigências legais e judiciais;

Considerando que, também, existem na estrutura administrativa os cargos de Oficial de Escola e Secretário de Escola, os quais tiveram sua remuneração equiparada com o cargo de Oficial Administrativo, em 2022, havendo, portanto, três cargos de mesma natureza, o que não se mostra adequado, uma vez que a Administração Municipal tem admitido, de 2022 em diante, somente o cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, pois este cargo pode ser aproveitado em qualquer setor, já que sua nomenclatura não o vincula a uma secretaria em específico, trazendo maior mobilidade aos servidores e permitindo uma gestão de pessoal mais eficiente e flexível;

Considerando que, em 2020, a Prefeitura Municipal declarou em extinção o cargo de Servente, deixando existentes apenas os cargos de Servente de Escola e de Auxiliar de Serviços Gerais, mantendo, novamente, cargos de igual jornada, remuneração e atribuições, quando, na realidade, **desde então somente tem feito a admissão de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, cargo com as mesmas características, jornada e remuneração, mas que, por sua nomenclatura mais aberta, pode atender a todas as repartições municipais, permitindo flexibilidade e uma distribuição administrativa mais ágil, até mesmo para o servidor, **quando este deseja se remover para outras secretarias / setores**;

Considerando que havendo o Profissional de Apoio Escolar (PAE-AVD/AE), conforme tem se firmado judicialmente e no Decreto Estadual n.º 67.635/2022, também não haverá necessidade do cargo de Orientador de Alunos, pois o PAE-AVD-AE também pode auxiliar nos espaços escolares (pátios, corredores e demais locais em que os alunos estiverem);

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 2690/2025
Data: 22/09/2025 - Horário: 10:59
Legislativo - PLC 16/2025



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

Considerando **que as medidas propostas não afetam os servidores efetivos atuais, pois esses terão todos os seus direitos assegurados, tratando-se, somente, de uma reorganização do quadro de pessoal antes que venha a ser aberto o Concurso Público Geral para a Prefeitura Municipal, evitando-se tantos cargos com natureza repetida ou engessada em determinado setor, o que prejudica não só a gestão administrativa de pessoal, mas o próprio profissional quando deseja ter mais opções de remoção e não pode se remover devido ao cargo ser específico de uma secretaria ou setor, além da divisão / segregação que atrapalha até mesmo a realização de capacitações, treinamentos e um tratamento igualitário, já que cada secretaria / setor os gerenciam de sua forma;**

Considerando, por fim, que o intento desta propositura é meramente reduzir a divisão/segregação de tantos cargos semelhantes, trazendo maior agilidade e flexibilidade às diversas secretarias / setores, aos servidores públicos e aos futuros servidores, **de modo que assim que for aberto o Concurso Público Geral da Prefeitura se possa ter uma linha administrativa mais organizada,** em prol da prestação dos serviços com eficiência à população;

Considerando que o projeto proposto **NÃO AFETARÁ A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E NÃO GERARÁ NENHUM PREJUÍZO AOS SERVIDORES, ALUNOS, MUNICÍPIES, SECRETARIAS OU SETORES,** sendo voltado apenas a extinguir cargos que não são mais preenchidos pela Administração, haja vista, como dito, outros mais adequados como o Auxiliar de Serviços Gerais, o Profissional de Apoio Escolar (PAE) e Oficial Administrativo,

Submetemos à apreciação o Projeto de Lei Complementar anexo, que “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA DE CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM O QUADRO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA ESPECIFICA”.

No ensejo renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 16 / 25

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA DE CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM O QUADRO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Ficam declarados extintos na vacância, os cargos de Auxiliar de Vida Escolar, Cuidador, Oficial de Escola, Orientador de Alunos, Secretário de Escola e Servente de Escola, que integram a Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020.

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa**DECRETO Nº 67.635, DE 06 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a Educação Especial na rede estadual de ensino e dá providências correlatas.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Artigo 1º - A Educação Especial constitui modalidade transversal da Educação Básica, perpassa todas as etapas e modalidades de ensino e será constituída como parte da educação regular, visando a favorecer o processo de escolarização dos estudantes atendidos.

Artigo 2º - Para assegurar o acesso à Educação Básica aos estudantes da rede estadual de ensino elegíveis para a Educação Especial, o Estado de São Paulo:

- I - dará ênfase ao direito à matrícula em classes comuns do ensino regular da Educação Básica, em qualquer modalidade de ensino;
- II - adotará ações que assegurem o acesso, a permanência, a participação e a qualidade em relação ao processo de ensino e aprendizagem;
- III - implementará ações educacionais pautadas pela pluralidade de metodologias, de processos e de procedimentos de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento das potencialidades e habilidades;
- IV - promoverá ações voltadas ao desenvolvimento da cultura escolar inclusiva, com a participação de estudantes, familiares, comunidade escolar, órgãos dedicados à matéria e sociedade civil organizada;
- V - disponibilizará serviços que propiciem a inclusão nas classes comuns do ensino regular;
- VI - celebrará, se necessário, convênios, parcerias e outros ajustes.

Artigo 3º - A Educação Especial, no âmbito da rede estadual de ensino, pauta-se pelas seguintes diretrizes:

- I - garantia de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio de ações que conduzam à inclusão nas classes comuns do ensino regular;
- II - equidade e qualidade do processo de ensino e aprendizagem, possibilitando a conclusão de todas as etapas da educação básica;
- III - transversalidade em todas as etapas e níveis de escolarização;
- IV - desenvolvimento de práticas inclusivas, com vistas ao Desenho Universal para a Aprendizagem - DUA e à redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar;
- V - ampliação do Atendimento Educacional Especializado - AEE;
- VI - efetivação do ensino colaborativo como estratégia de mediação pedagógica e de acessibilidade curricular desenvolvida por professor especializado;
- VII - ampliação da rede de recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva;
- VIII - fomento da cultura inclusiva nas escolas;
- IX - adoção de esforços para construção de uma rede escolar cada vez mais inclusiva;
- X - prestação de educação voltada para o mundo do trabalho.

**CAPÍTULO II
DOS ESTUDANTES ELEGÍVEIS AOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Artigo 4º - Para os fins do disposto neste decreto, são considerados elegíveis aos serviços da Educação Especial:

- I - os estudantes com deficiência, assim considerados aqueles abrangidos pelo "caput" do artigo 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- II - os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangidos

pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III - os estudantes com altas habilidades ou superdotação, assim considerados aqueles que demonstram elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Parágrafo único - O disposto neste decreto aplica-se, também, aos estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - A rede estadual de ensino, no âmbito da Educação Especial, prestará apoio aos estudantes atendidos mediante a oferta dos seguintes serviços:

I - Professor Especializado: docente habilitado ou especializado na modalidade da Educação Especial, que atua na mediação pedagógica realizada no contraturno escolar, turno extra ou no turno escolar;

II - Atendimento Educacional Especializado - AEE no contraturno escolar ou turno extra: mediação pedagógica, complementar aos estudantes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista - TEA e suplementar aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, que visa a possibilitar o acesso ao currículo;

III - Projeto Ensino Colaborativo no turno escolar como forma de Atendimento Educacional Especializado - AEE expandido: estratégia de mediação pedagógica desenvolvida por professor especializado, para apoiar a escolarização do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular, visando ao fomento da cultura e das práticas inclusivas nas escolas da rede estadual de ensino;

IV - recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva: meios, instrumentos, equipamentos, modos, soluções, métodos, mecanismos, processos, expedientes, artifícios ou planos que se mostrem aptos à redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar e educacional e à conquista de maior autonomia, independência e qualidade de vida;

V - profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo-cegueira;

VI - Serviço de Profissional de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária - PAE/AVD para apoio à higiene, à locomoção e à alimentação dos estudantes, em conformidade com a primeira parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VII - Serviço de Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE, ao estudante com deficiência, conforme disposto na segunda parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ao estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em conformidade com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para o qual também dará suporte à comunicação e à interação social.

Parágrafo único - As solicitações para disponibilização dos serviços previstos neste artigo obedecerão ao regramento a ser expedido pela Secretaria da Educação.

Artigo 6º - Os serviços de que trata o artigo 5º deste decreto:

I - voltar-se-ão à redução ou eliminação de barreiras metodológicas, processuais, procedimentais, arquitetônicas, atitudinais e tecnológicas no ambiente escolar, bem como no transporte, na comunicação e na informação;

II - visarão a promover a autonomia e a independência no processo de aprendizagem do estudante em classes da educação básica;

III - estarão comprometidos com a inclusão do estudante nas classes comuns do ensino regular.

IV - deverão ser periodicamente avaliados e acompanhados pela unidade escolar, em conjunto com a família, quanto à sua efetividade e necessidade de continuidade, com base nos relatórios pedagógicos desenvolvidos pelos professores especializados e pelos docentes que atendem o estudante.

Artigo 7º - Para o cumprimento das ações previstas neste decreto, a Secretaria da Educação atuará em conjunto com órgãos especializados, sociedade civil organizada e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio da celebração de convênios, parcerias e outros ajustes, conforme a legislação em vigor.

SEÇÃO II DO PROFESSOR ESPECIALIZADO

Artigo 8º - São atribuições do Professor Especializado:

I - participar da elaboração, construção e manutenção do projeto político pedagógico da unidade

escolar, zelando pela institucionalização do Atendimento Educacional Especializado - AEE, do Projeto Ensino Colaborativo e pela consideração dos serviços necessários à inclusão do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA e altas habilidades ou superdotação;

II - realizar a Avaliação Pedagógica Inicial - API do estudante elegível aos serviços da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, assim como o tempo necessário à sua viabilização;

III - elaborar, desenvolver, aplicar e acompanhar o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE do estudante elegível aos serviços da Educação Especial;

IV - orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante elegível aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado - AEE e o Projeto Ensino Colaborativo;

V - oferecer apoio técnico-pedagógico ao docente da classe comum do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos, de tecnologia assistiva e estratégias metodológicas;

VI - participar, contribuir e atuar nas reuniões de Conselho de Classe ou Série e das Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC);

VII - participar, contribuir e atuar nas atividades pedagógicas programadas pela unidade escolar;

VIII - orientar estudantes, docentes, gestores e profissionais da unidade escolar, famílias e comunidade escolar para o fomento da cultura inclusiva;

IX - orientar os responsáveis pelo estudante, as famílias e a comunidade escolar quanto aos procedimentos educacionais e encaminhamentos para as redes de apoio.

Parágrafo único - Para fins deste decreto, considera-se:

1. Avaliação Pedagógica Inicial - API: documento pedagógico elaborado por professor especializado, na forma de estudo de caso, tendo como objetivos identificar, elaborar e organizar serviços pedagógicos e de acessibilidade para a participação efetiva dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial;

2. Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE: documento elaborado por professor especializado, com os objetivos de identificar barreiras, elencar as atividades necessárias ao desenvolvimento de habilidades e potencialidade de estudantes a fim de orientar as ações escolares da unidade escolar.

Artigo 9º - A regulamentação da qualificação profissional do Professor Especializado para atuar na Educação Especial será realizada na forma do artigo 9º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971.

Artigo 10 - A elaboração da Avaliação Pedagógica Inicial - API do estudante já matriculado no Atendimento Educacional Especializado - AEE é responsabilidade do Professor Especializado.

Parágrafo único - A Avaliação de que trata o "caput" deste artigo será realizada:

1. de forma regular, aos estudantes matriculados no Atendimento Educacional Especializado - AEE;
2. de forma eventual, mediante atribuição de aulas adicionais, no caso de estudante que não possua histórico de atendimento como aluno elegível aos serviços da Educação Especial.

SEÇÃO III

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO -AEE

Artigo 11 - Considera-se Atendimento Educacional Especializado - AEE a mediação pedagógica que visa a possibilitar o acesso ao currículo, tendo como funções identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes.

§ 1º - É obrigatório que a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE conste do projeto político pedagógico de cada unidade escolar.

§ 2º - O Atendimento Educacional Especializado - AEE será ofertado na forma de resolução a ser editada pelo Secretário da Educação.

SEÇÃO IV

DO PROJETO ENSINO COLABORATIVO

Artigo 12 - Fica instituído o Projeto Ensino Colaborativo, voltado às unidades escolares da rede estadual de ensino que tenham estudante elegível aos serviços da Educação Especial, como forma de atuação articulada entre a equipe escolar e os Professores Especializados.

§ 1º - O Projeto Ensino Colaborativo visa a proporcionar suporte e acompanhamento pedagógico, sendo desenvolvido como estratégia pedagógica voltada à inclusão do estudante elegível aos serviços da Educação Especial, nas classes comuns do ensino regular, ao fomento da cultura inclusiva e à adoção de práticas inclusivas nas escolas da rede pública.

§ 2º - Para o fomento da cultura inclusiva nos espaços escolares, o Professor Especializado do Projeto Ensino Colaborativo deverá apoiar os professores regentes das classes e aulas regulares, bem como a

equipe gestora e funcionários da unidade escolar, no atendimento ao estudante elegível da Educação Especial e na criação de ambientes cada vez mais inclusivos e equânimes.

Artigo 13 - O Projeto Ensino Colaborativo é estruturado nos seguintes eixos:

I - articulação entre os professores regentes de classes comuns do ensino regular e o Professor Especializado;

II - identificação, aperfeiçoamento e acompanhamento dos apoios, recursos e serviços para a inclusão;

III - permanência de todos os estudantes, atendidos ou não pelos serviços da Educação Especial, no mesmo espaço físico, com o mesmo currículo, garantida a acessibilidade e a tecnologia assistiva;

IV - formação continuada dos docentes para as práticas pedagógicas em âmbito do Projeto Ensino Colaborativo;

V - orientação e esclarecimento à comunidade escolar, proporcionando diálogo acerca da cultura inclusiva e dos apoios, recursos e serviços da Educação Especial;

VI - promoção de tempos e espaços para diálogo e planejamento das questões relativas à perspectiva inclusiva na unidade escolar.

SEÇÃO V

PROFISSIONAL PARA ATUAR COM ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SURDEZ OU SURDO-CEGUEIRA

Artigo 14 - Para a consecução dos objetivos da Educação Especial, serão disponibilizados aos estudantes com deficiência auditiva, surdez ou surdo-cegueira os seguintes profissionais:

I - Professor de Libras ou Professor interlocutor de Libras, para estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados nos anos iniciais e nos anos finais do Ensino Fundamental, em sala de aula regular e em todos os espaços de aprendizagem em que se desenvolvem atividades escolares, conforme normas do Conselho Estadual de Educação - CEE.

II - Profissional tradutor e intérprete, aos estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados no Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, em sala de aula regular e em todos os espaços de aprendizagem em que se desenvolvem atividades escolares, conforme disposto na Lei federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;

III - Instrutor-mediador ou Guia-intérprete, aos estudantes surdo-cegos, em sala de aula e nas demais dependências da unidade escolar, sendo que, para essa função exigir-se-á a qualificação em Libras Tátil;

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PARA APOIO ESCOLAR

Artigo 15 - A Secretaria da Educação disponibilizará ao estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA, se necessário, os serviços profissionais de apoio escolar de que tratam os incisos VI e VII do artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único - Os serviços referidos no "caput" deste artigo poderão ser compartilhados entre grupos de estudantes, conforme as especificidades do caso concreto.

Artigo 16 - Os Profissionais de Apoio Escolar serão capacitados para atuar no ambiente escolar, visando a garantir o bem-estar do estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA durante a rotina escolar e a fortalecer a autonomia e a liberdade do discente no ambiente escolar.

Artigo 17 - A atuação dos Profissionais de Apoio Escolar não abrange as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, em conformidade com o inciso XIII do artigo 3º, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

SUBSEÇÃO I

PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR - ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA

Artigo 18 - O Profissional de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária - PAE/AVD atuará no auxílio necessário aos estudantes que não consigam realizar com autonomia e independência as atividades de:

I - alimentação, no cotidiano escolar;

II - higiene pessoal, íntima e bucal, incluindo o apoio para utilização do banheiro no cotidiano escolar;

III - locomoção nos ambientes escolares e espaços alternativos para atividades escolares;

IV - autocuidado no cotidiano escolar.

SUBSEÇÃO II

PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR - ATIVIDADES ESCOLARES

Artigo 19 - O Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE atuará na mediação e no auxílio à superação das dificuldades gerais relacionadas às atividades escolares.

Parágrafo único - O apoio escolar de que trata este artigo:

1. será prestado em sala de aula e também, se necessário, em apoio às atividades extracurriculares que ocorrem no âmbito escolar;
2. incluirá suporte à comunicação e à interação social;
3. será articulado com as atividades da classe comum do ensino regular e do Atendimento Educacional Especializado - AEE, em qualquer de suas formas;
4. observará as diretrizes constantes do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE ACESSIBILIDADE E DE TECNOLOGIA ASSISTIVA

Artigo 20 - Cada Diretoria de Ensino contará com uma Comissão de Recursos Pedagógicos, de Acessibilidade e de Tecnologia Assistiva.

§ 1º - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será responsável por:

1. realizar o diagnóstico das unidades escolares integrantes da Diretoria de Ensino que necessitam de serviços disponibilizados ao estudante elegível aos serviços da Educação Especial;
2. apoiar os professores especializados quanto à produção, confecção ou aquisição dos recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva para disponibilização e uso individual de cada estudante;
3. orientar as unidades escolares quanto aos programas federais e estaduais relativos a materiais e recursos pedagógicos acessíveis e de tecnologia assistiva como o Programa Nacional do Livro e Material Didático Acessível - PNLD Acessível e demais;
4. garantir que o estudante elegível aos serviços da Educação Especial tenha avaliação prevista e os atendimentos necessários;
5. apoiar os professores para a inclusão dos estudantes, zelando para que haja disponibilização dos apoios, recursos e serviços necessários.

§ 2º - A Comissão de Recursos Pedagógicos, de Acessibilidade e de Tecnologia Assistiva será composta por servidores da Secretaria da Educação, lotados em seus órgãos regionais, e será periodicamente renovada, na forma de norma complementar a ser editada pelo Secretário da Educação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Os serviços ofertados aos estudantes da rede estadual de ensino, na data da publicação deste decreto, serão mantidos durante o período de transição necessário à adequação ou à implementação das novas ações.

Artigo 22 - A Secretaria da Educação disponibilizará, aos profissionais da rede estadual de ensino, ações de formação continuada e de formação em serviço nas temáticas da Educação Especial.

Artigo 23 - A Secretaria da Educação editará normas complementares para o cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Renato Feder

Secretário da Educação

Marcos da Costa

Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 6 de abril de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002923-08.2024.8.26.0077
Classe - Assunto: Procedimento Comum Infância e Juventude - PROFISSIONAIS DE APOIO
Requerente: [REDACTED]
Requerido: Prefeitura Municipal de Birigui

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEBER GUALBERTO MENDONCA**

1) Do Relatório.

G. M. F., menor representado pelo genitor **R. dos S. F.**, propôs *ação de obrigação de fazer cc tutela de urgência* contra *município de Birigui*.

Disse possuir diagnóstico de CID 10 - F84 - TEA (Transtorno de Espectro Autista), CID 10 - F 90.0 (Distúrbios da atividade e da atenção), e CID 10 - F80 - (transtornos Específicos do Desenvolvimento da Fala e da Linguagem), realizando acompanhamento médico e psicológico.

Está matriculado regularmente na E. M. Adelina Bernadette dos Santos Pacitti, no Ensino Fundamental, apresentando distúrbios relacionados à aprendizagem, dificuldade de estabelecer atenção, alteração na comunicação e dificuldades nas habilidades sociais.

Ressaltou haver solicitado administrativamente o mediador para a Secretaria Municipal de Educação de Birigui/SP, no entanto, informou que há previsão legal de serviço de profissional de apoio visando acesso à comunicação e a cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

Salientou apresentar dificuldades de socialização, de comunicação, de atenção, tanto no âmbito familiar, social, e em sua vida acadêmica, tendo em vista a dificuldade no aprendizado.

Assim, requereu concessão de tutela de urgência para determinar à parte ré fornecer-lhe acompanhante especializado em sala de aula.

No mérito, requereu a procedência do pedido exordial, confirmando-se a tutela.

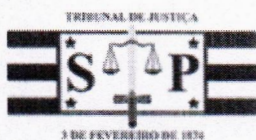
Requereu concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

À causa, deu o valor de R\$1.412,00 (fls. 1/19).

Juntou documentos (fls. 20/39).

Requerimento ministerial para intimação da parte autora

1002923-08.2024.8.26.0077 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para juntada de laudo médico evidenciando o diagnóstico clínico do menor. Requereu expedição de ofício à unidade escolar requisitando relatório do aluno. Requereu expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação requisitando PEI do menor (fls. 43/44; 86/87), o que foi deferido (fl. 45).

Compareceu aos autos o autor, juntando laudo médico (fls. 55 e 56/80).

Ofício oriundo da DRE- Araçatuba, informando tratar-se de aluno da rede municipal de ensino, devendo a informação ser requisitada da Secretaria Municipal, de Educação (fl. 81).

Decisão proferida, deferindo o pedido de tutela antecipada, bem como o requerimento ministerial de fl. 45. Determinou-se a citação (fls. 88/93; 106/107).

Citada, ofertou a parte ré contestação. Inicialmente, informou o cumprimento da tutela de urgência. No mérito, discorreu, em suma, sobre a figura do profissional de apoio prevista na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, requerendo a improcedência do pedido exordial (fls. 112/119).

Juntou documentos (fls. 120/128).

Réplica (fls. 134/144).

Manifestação ministerial (fl. 146).

Designou-se perícia (fls. 147/148).

Quesitos do autor (fls. 154/156).

Quesitos do MP (fls. 161/163).

Compareceu aos autos a parte ré, ressaltando que, como demonstram os documentos de fls. 35-38, o aluno em questão já foi avaliado por equipe técnica multiprofissional do Município, a qual conta com professores de educação especial e psicopedagogos, profissionais estes os reais entendedores das necessidades pedagógicas e acadêmicas do autor. Requereu a perícia designada seja realizada por profissional psicopedagogo. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 165/167; 168/179).

Solicitação de perícia IMESC Araçatuba (fls. 180/182; 205/207; 215/217; 225/227).

II) Da Fundamentação.

Inicialmente, urge destacar que este Magistrado tem adotado entendimento que prescinde da produção de prova pericial, por vezes demorada e, assim, não efetiva, ainda mais diante da agenda do IMESC e da frequente impossibilidade financeira das famílias se deslocarem de suas cidades para os centros onde as perícias são feitas, o que, somado com as provas carreadas ao feito, indica que o julgamento antecipado, devidamente fundamentado, não implica em cerceamento ou nulidade, com a máxima vênia.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

§1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a **acompanhante especializado**. (Redação dada pela Lei nº 15.131, de 2025).

Do mesmo modo preconiza a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê como obrigação do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação e a viabilização desse direito por meio da contratação de profissional de apoio escolar a pessoa portadora de deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

(...)

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados **sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida**, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Importante mencionar ainda que, no âmbito estadual, o **Decreto nº 67.635/2023** estabeleceu os estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial:

Artigo 4º - Para os fins do disposto neste decreto, são considerados elegíveis aos serviços da Educação Especial:

I - os estudantes com deficiência, assim considerados aqueles abrangidos pelo

1002923-08.2024.8.26.0077 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"caput" do artigo 2º da *Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015*;

II - os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III - os estudantes com altas habilidades ou superdotação, assim considerados aqueles que demonstram elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Parágrafo único - O disposto neste decreto aplica-se, também, aos estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD.

Artigo 5º - A rede estadual de ensino, no âmbito da Educação Especial, prestará apoio aos estudantes atendidos mediante a oferta dos seguintes serviços:

I - Professor Especializado: docente habilitado ou especializado na modalidade da Educação Especial, que atua na mediação pedagógica realizada no contraturno escolar, turno extra ou no turno escolar;

II - Atendimento Educacional Especializado - AEE no contraturno escolar ou turno extra: mediação pedagógica, complementar aos estudantes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista - TEA e suplementar aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, que visa a possibilitar o acesso ao currículo;

III - Projeto Ensino Colaborativo no turno escolar como forma de Atendimento Educacional Especializado - AEE expandido: estratégia de mediação pedagógica desenvolvida por professor especializado, para apoiar a escolarização do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular, visando ao fomento da cultura e das práticas inclusivas nas escolas da rede estadual de ensino;

IV - recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva: meios, instrumentos, equipamentos, modos, soluções, métodos, mecanismos, processos, expedientes, artifícios ou planos que se mostrem aptos à redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar e educacional e à conquista de maior autonomia, independência e qualidade de vida;

V - profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo-cegueira;

VI - Serviço de Profissional de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária - PAE/AVD para apoio à higiene, à locomoção e à alimentação dos estudantes, em conformidade com a primeira parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VII - Serviço de Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE, ao estudante com deficiência, conforme disposto na segunda parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ao estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em conformidade com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para o qual também dará suporte à comunicação e à interação social.

Parágrafo único - As solicitações para disponibilização dos serviços previstos neste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CRIMINAL

RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*artigo obedecerão ao regramento a ser expedido pela Secretaria da Educação.*¹
(...)

*Artigo 15 - A Secretaria da Educação disponibilizará ao estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA, se necessário, os **serviços profissionais de apoio escolar** de que tratam os incisos VI e VII do artigo 5º deste decreto.*

Parágrafo único - Os serviços referidos no "caput" deste artigo poderão ser compartilhados entre grupos de estudantes, conforme as especificidades do caso concreto.

(...)

Artigo 19 - O Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE atuará na mediação e no auxílio à superação das dificuldades gerais relacionadas às atividades escolares.

Parágrafo único - O apoio escolar de que trata este artigo:

- 1. será prestado em sala de aula e também, se necessário, em apoio às **atividades extracurriculares** que ocorrem no âmbito escolar;*
- 2. incluirá suporte à comunicação e à interação social;*
- 3. será articulado com as atividades da classe comum do ensino regular e do Atendimento Educacional Especializado - AEE, em qualquer de suas formas;*
- 4. observará as diretrizes constantes do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE.*

Em sendo assim, o Estado deve cumprir o ordenamento jurídico pátrio e atender a parte autora em suas necessidades especiais, promovendo-lhe a inclusão na rede regular de ensino, em igualdade de condições, assegurando-lhe o direito à educação, ***ainda que o Profissional de Apoio Escolar não seja disponibilizado exclusivamente ao autor.***

Cumpra observar que a educação é espécie do gênero "direitos sociais" os quais não sofrem influxo do chamado princípio da reserva do possível.

Isso porque o art. 6º, da Constituição da República, transcrito acima, ao estabelecer os direitos sociais, fixa o mínimo razoável para uma vida digna assegurando o direito a educação, saúde, segurança e a proteção à infância.

Em outras palavras, aplicar-se o **princípio da reserva do possível** implicaria em comprometimento dos direitos sociais básicos garantidos constitucionalmente, redundando em ofensa aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

A bem da verdade, as políticas públicas devem seguir as diretrizes constitucionais e serem implementadas com vistas a garantir a todos os direitos assegurados na Carta Magna, dentre eles o fundamental direito a educação.

Sobre o tema, **Pedro Lenza** cita trecho do voto do Min.

Celso de Mello:

¹ Resolução SEDUC 21/2023

<<https://sedsee.blob.core.windows.net/ficha/Anexo/legislacao22062023115836resol%2021%2002.pdf?Time=13:21>>


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“A cláusula da reserva do possível que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito a educação, o direito a proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito a moradia, o direito a alimentação e o direito a segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV)” (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011, 2ª Turma, DJE de 15.09.2011).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a seguinte súmula:

Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Urge ressaltar que a figura do “professor auxiliar” inexistente no ordenamento que rege a matéria e que as funções pedagógicas da educação especial estão concentradas no AEE (Atendimento Educacional Especializado), de sorte o acompanhamento pedagógico do aluno e a indicação da necessidade de apoio escolar específica faz-se necessário, eis que o profissional da área da saúde não tem a hegemonia e autoridade para determinar como será conduzida a educação, mesmo em se tratando de pessoa com deficiência. Nesse sentido, confira o **Enunciado nº 22/2022, da Comissão Permanente de Educação – COPEDUC - do Conselho Nacional de Procuradores Gerais** (Ministério Público dos Estados e da União): *“A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, pois essa análise é de cunho estritamente educacional. Assim, as estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas nº 19, de 8 de setembro de 2010, e nº 24, de 21 de março de 2013, do Ministério da Educação (MEC)”*.

Nesse passo, considerando a parte autora tratar-se de público-alvo da Educação Especial de acordo com a Resolução SEDUC 21/2023, cuja necessidade de suporte individual restou demonstrado, a procedência, em parte, do pedido exordial é de rigor a fim de a parte autora ser **incluída/mantida no AEE (atendimento educacional especializado)**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CRIMINAL

RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE em sala de aula e também, se necessário, em apoio às atividades extracurriculares que ocorrem no âmbito escolar, conforme previsto no Decreto nº 67.635/2023, art. 5º, VII, cc art. 19 e parágrafo único, regulamentado na Resolução SEDUC 21/22.

III) Do Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o *Município de Birigui* a **incluir/manter** a parte autora no Atendimento Educacional Especializado AEE, disponibilizando um **Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE em sala de aula** e, se necessário, em apoio às atividades extracurriculares que ocorrem no âmbito escolar, **podendo ser compartilhado**, conforme previsto no art. 5º, VII, cc art. 15, parágrafo único, cc art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 67.635/2023 regulamentado na Resolução SEDUC 21/23.

Deixo de fixar multa-diária, ante a comunicação de cumprimento da liminar noticiada às fls. 112/119, a qual fica confirmada nos termos da fundamentação.

Ante a sucumbência mínima, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por equidade (art. 85, §§ 2º, 3º e 8º do Código de Processo Civil) em R\$2.000,00, corrigidos desta data.

Sem custas em razão da isenção legal e nos termos do disposto no art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ciência ao MP.

P.I.

Birigui, 08 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010096-20.2023.8.26.0077**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude - PROFISSIONAIS DE APOIO**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Birigui**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEBER GUALBERTO MENDONCA**

I) Do Relatório

A. C. F. Z., representada por sua genitora **C. C. de Q.**, propôs *ação de obrigação e fazer cc tutela de urgência* contra **Município de Birigui**.

Disse possuir 7 anos de idade e portar Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0), nível 1, com deficiência intelectual moderada (CID F71.9) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID F90.0).

Afirmou frequentar o 2º ano do Ensino Fundamental da Escola Municipal Dirce Spínola Najas do município de Birigui, apresentando atraso na aprendizagem, desenvolvimento cognitivo e comportamental.

Alegou que a médica que a assiste solicitou diversas terapias e fornecimento de um professor de apoio em sala de aula, assinalando que o tratamento deve ser contínuo, pois sua interrupção poderá acarretar prejuízos na linguagem, comunicação, interação social, funcionalidade e desenvolvimento cognitivo.

Referiu que a unidade escolar disponibilizou uma cuidadora, sendo que a criança permanece não alfabetizada e não tem aprendido o mínimo necessário para ter qualquer expectativa de desenvolvimento e escolarização.

Assim, requereu concessão de tutela de urgência para determinar ao réu fornecer-lhe professor auxiliar em sala de aula. No mérito, a procedência do pedido exordial, confirmando-se a tutela de urgência.

Requereu concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

À causa, deu o valor de R\$10.000,00 (fls. 1/6).

Juntou documentos (fls. 7/38).

Manifestação ministerial pelo deferimento da tutela de urgência (fls. 42/43).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Juntou a autora documentos (fls. 56/57).

Decisão proferida, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e deferindo a tutela de urgência (fls. 58/60; 72/73).

Citado, ofertou o município contestação. Inicialmente, informou o cumprimento da tutela antecipada concedida. No mérito, requereu a improcedência do pedido exordial (fls. 79/86). Juntou documentos (fls. 87/96).

Réplica (fls. 99/102).

Designou-se perícia junto ao IMESC (fls. 107/108).

Quesitos do réu (fls. 113/117).

Quesitos da parte autora (fl. 119).

Manifestação ministerial (fl. 129).

Solicitação de perícia junto ao IMESC (fls. 1385/140; 168/170; 175/177; 181/183; 202/204; 208/210; 224/226).

Certificou-se nos autos que não houve resposta do IMESC ao ofício de fls. 224/226 (fl. 229).

II) Da Fundamentação

Inicialmente, urge destacar que este Magistrado tem adotado entendimento que prescinde da produção de prova pericial, por vezes demorada e, assim, não efetiva, ainda mais diante da agenda do IMESC e da frequente impossibilidade financeira das famílias se deslocarem de suas cidades para os centros onde as perícias são feitas, o que, somado com as provas carreadas ao feito, indica que o julgamento antecipado, devidamente fundamentado, não implica em cerceamento ou nulidade, com a máxima vênia.

Pois bem.

Incontroverso restou nos autos que a parte autora é portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0), nível 1, com deficiência intelectual moderada (CID F71.9) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID F90.0) (fl. 28), é aluna que faz parte da Educação Especial e está inserido em uma turma regular no 3º ano do Ensino Fundamental, contando com o profissional do Ensino Colaborativo, Profissional de Apoio de Vida Diária em sala de aula e acompanhamento de uma profissional especializado em sala de recursos (fls. 56/57 e 95/96).

■ ■ ■ encontra-se no nível de escrita pré-silábico, reconhece algumas letras do alfabeto, ainda não é capaz de realizar cópia da lousa com autonomia, é capaz de reconhecer e nomear os números até 10 na sequência com registro de alguns números espelhados, as funções motoras finas estão pouco desenvolvidas, apresentando muita dificuldade para traçar as letras e números, apresenta atenção e concentração inadequadas para a sua faixa etária em relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CRIMINAL

RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

XIII - profissional de apoio escolar: *pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;*

(...)

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo *em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;*

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Importante mencionar ainda que, no âmbito estadual, o **Decreto nº 67.635/2023** estabeleceu os estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial:

Artigo 4º - Para os fins do disposto neste decreto, são considerados elegíveis aos serviços da Educação Especial:

I - os estudantes com deficiência, *assim considerados aqueles abrangidos pelo "caput" do artigo 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;*

II - os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, *assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;*

III - os estudantes com altas habilidades ou superdotação, *assim considerados aqueles que demonstram elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.*

Parágrafo único - O disposto neste decreto aplica-se, também, aos estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD.

Artigo 5º - A rede estadual de ensino, no âmbito da Educação Especial, prestará apoio aos estudantes atendidos mediante a oferta dos seguintes serviços:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CRIMINAL

RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

I - Professor Especializado: docente habilitado ou especializado na modalidade da Educação Especial, que atua na mediação pedagógica realizada no contraturno escolar, turno extra ou no turno escolar;

II - Atendimento Educacional Especializado - AEE no contraturno escolar ou turno extra: mediação pedagógica, complementar aos estudantes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista - TEA e suplementar aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, que visa a possibilitar o acesso ao currículo;

III - Projeto Ensino Colaborativo no turno escolar como forma de Atendimento Educacional Especializado - AEE expandido: estratégia de mediação pedagógica desenvolvida por professor especializado, para apoiar a escolarização do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular, visando ao fomento da cultura e das práticas inclusivas nas escolas da rede estadual de ensino;

IV - recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva: meios, instrumentos, equipamentos, modos, soluções, métodos, mecanismos, processos, expedientes, artifícios ou planos que se mostrem aptos à redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar e educacional e à conquista de maior autonomia, independência e qualidade de vida;

V - profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo-cegueira;

VI - Serviço de Profissional de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária - PAE/AVD para apoio à higiene, à locomoção e à alimentação dos estudantes, em conformidade com a primeira parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VII - Serviço de Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE, ao estudante com deficiência, conforme disposto na segunda parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ao estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em conformidade com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para o qual também dará suporte à comunicação e à interação social.

Parágrafo único - As solicitações para disponibilização dos serviços previstos neste artigo obedecerão ao regramento a ser expedido pela Secretaria da Educação.¹

(...)

Artigo 15 - A Secretaria da Educação disponibilizará ao estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA, se necessário, os serviços profissionais de apoio escolar de que tratam os incisos VI e VII do artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único - Os serviços referidos no "caput" deste artigo poderão ser compartilhados entre grupos de estudantes, conforme as especificidades do caso concreto.

(...)

Artigo 19 - O Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE atuará na mediação e no auxílio à superação das dificuldades gerais relacionadas às atividades escolares.

¹ Resolução SEDUC 21/2023

<<https://sedsee.blob.core.windows.net/ficha/Anexo/legislacao22062023115836resol%2021%2002.pdf?Time=13:21>>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Parágrafo único - O apoio escolar de que trata este artigo:

1. **será prestado em sala de aula e também, se necessário, em apoio às atividades extracurriculares que ocorrem no âmbito escolar;**
2. *incluirá suporte à comunicação e à interação social;*
3. *será articulado com as atividades da classe comum do ensino regular e do Atendimento Educacional Especializado - AEE, em qualquer de suas formas;*
4. *observará as diretrizes constantes do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE.*

Em sendo assim, o Estado deve cumprir o ordenamento jurídico pátrio e atender a parte autora em suas necessidades especiais, promovendo-lhe a inclusão na rede regular de ensino, em igualdade de condições, assegurando-lhe o direito à educação, ***ainda que o Profissional de Apoio Escolar não seja disponibilizado exclusivamente ao autor.***

Cumpre observar que a educação é espécie do gênero “direitos sociais” os quais não sofrem influxo do chamado princípio da reserva do possível.

Isso porque o art. 6º, da Constituição da República, transcrito acima, ao estabelecer os direitos sociais, fixa o mínimo razoável para uma vida digna assegurando o direito a educação, saúde, segurança e a proteção à infância.

Em outras palavras, aplicar-se o ***princípio da reserva do possível*** implicaria em comprometimento dos direitos sociais básicos garantidos constitucionalmente, redundando em ofensa aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

A bem da verdade, as políticas públicas devem seguir as diretrizes constitucionais e serem implementadas com vistas a garantir a todos os direitos assegurados na Carta Magna, dentre eles o fundamental direito a educação.

Sobre o tema, **Pedro Lenza** cita trecho do voto do Min. Celso de Mello:

“A cláusula da reserva do possível que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito a educação, o direito a proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito a moradia, o direito a alimentação e o direito a segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV)” (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011, 2ª Turma, DJE de 15.09.2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a seguinte súmula:

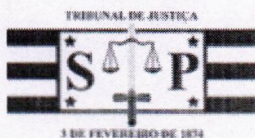
Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Urge ressaltar que a figura do “professor auxiliar” inexistente no ordenamento que rege a matéria e que as funções pedagógicas da educação especial estão concentradas no AEE (Atendimento Educacional Especializado), de sorte o acompanhamento pedagógico do aluno e a indicação da necessidade de apoio escolar específica faz-se necessário, eis que o profissional da área da saúde não tem a hegemonia e autoridade para determinar como será conduzida a educação, mesmo em se tratando de pessoa com deficiência. Nesse sentido, confira o *Enunciado nº 22/2022, da Comissão Permanente de Educação – COPEDUC - do Conselho Nacional de Procuradores Geraís* (Ministério Público dos Estados e da União): *“A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, pois essa análise é de cunho estritamente educacional. Assim, as estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas nº 19, de 8 de setembro de 2010, e nº 24, de 21 de março de 2013, do Ministério da Educação (MEC)”*.

Nesse passo, considerando a parte autora tratar-se de público-alvo da Educação Especial de acordo com a Resolução SEDUC 21/2023, cuja necessidade de suporte individual restou demonstrado, a procedência, em parte, do pedido exordial é de rigor a fim de a parte autora ser *incluída/mantida no AEE (atendimento educacional especializado), com Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE em sala de aula e também, se necessário, em apoio às atividades extracurriculares que ocorrem no âmbito escolar, conforme previsto no Decreto nº 67.635/2023, art. 5º, VII, cc art. 19 e parágrafo único, regulamentado na Resolução SEDUC 21/22*.

III) Do Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o **Município de Birigui** a incluir/manter a parte autora no Atendimento Educacional Especializado AEE, disponibilizando um Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE em sala de aula e, se necessário, em apoio às atividades extracurriculares que ocorrem no âmbito escolar, podendo ser compartilhado, conforme previsto no art. 5º, VII, cc art. 15, parágrafo único, cc art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 67.635/2023 regulamentado na Resolução SEDUC 21/23, sem prejuízo de o mesmo profissional ou outro designado, se necessário, auxiliar a parte autora na alimentação, higiene e autocuidados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BIRIGUI****FORO DE BIRIGUI****2ª VARA CRIMINAL****RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui - SP - CEP 16200-370****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Deixo de fixar multa-diária, ante a comunicação de cumprimento da liminar noticiada à fl. 90, a qual fica confirmada nos termos da fundamentação.

Ante a sucumbência mínima, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por equidade (art. 85, §§ 2º, 3º e 8º do Código de Processo Civil) em R\$2.000,00, corrigidos desta data.

Sem custas em razão da isenção legal e nos termos do disposto no art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ciência ao MP.

P.I.

Birigui, 26 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**